



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7577 / 2020

Às Comissões, em 26/05/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCO JULIO PEREIRA (*1929 +2020).

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>02</u> / <u>06</u> / <u>2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7577 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCO
JULIO PEREIRA (*1929 +2020).**

Autor: Ver. Bruno Dias

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua FRANCISCO JULIO PEREIRA a estrada municipal e continuação da Rua Maria Guilhermina Franco, no loteamento Maria Guimarães Franco Rios.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 6097/2019, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 2 de junho de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7577 / 2020



DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCO
JULIO PEREIRA (*1929 +2020).

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua FRANCISCO JULIO PEREIRA a estrada municipal e continuação da Rua Maria Guilhermina Franco, no loteamento Maria Guimarães Franco Rios.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 6097/2019, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

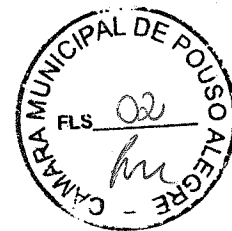
Sala das Sessões, em 26 de maio de 2020.

Bruno Dias
VEREADOR

ASSINADO POR BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669 - 25/05/2020 17:37:31 - H4A9-P9R5-U0N7-E0U9



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Homem de bem, nascido no campo, viveu sob a proteção da bem-aventurada Virgem Maria, para louvar e bendizer o Santo Nome do Senhor. Soube como poucos andar nesta Terra com abnegação para amar, acolher e servir as pessoas.

Um compadre proseador que dava risadas até chacoalhar a barriga e conquistar significativa prateia. Lavrador incansável no labor da terra. Companheiro sacudido na lida do gado, cavaleiro arrojado e garboso, homem feliz e próspero.

Marido exemplar e zeloso com a sua amada esposa Efigênia, videira frutífera! Pai conselheiro que reunia seus filhos ao redor da mesa ou na varanda para lhes abençoar ou motivar seus negócios. Sogro amado pelas noras e genro.

Avô satisfeito com a inteligência e sabedoria dos netos. Homem caridoso de semblante calmo e sereno que mesmo quando as pernas mancavam se escorava para permanecer na labuta, com a mesma felicidade de sempre, sem lamúrias.

Tal como viveu: orando, amando e em silêncio, sacrificando-se para dar alegria e fazer o bem para aqueles que tiveram a graça de conviver com ele, numa madrugada partiu, discreta e silenciosamente, após sentir-se visitado, rodeado e bem cuidado por seus familiares. Partiu na quietude que dispensa o murmúrio das dores, depositando a sua vida nas mãos do Seu Criador.

Seja a vida de quem desfrutou de sua presença mais pacífica e fecunda, após ter sido regada pelos sólidos valores deixados pelo Sr. Zico Moraes!

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2020.

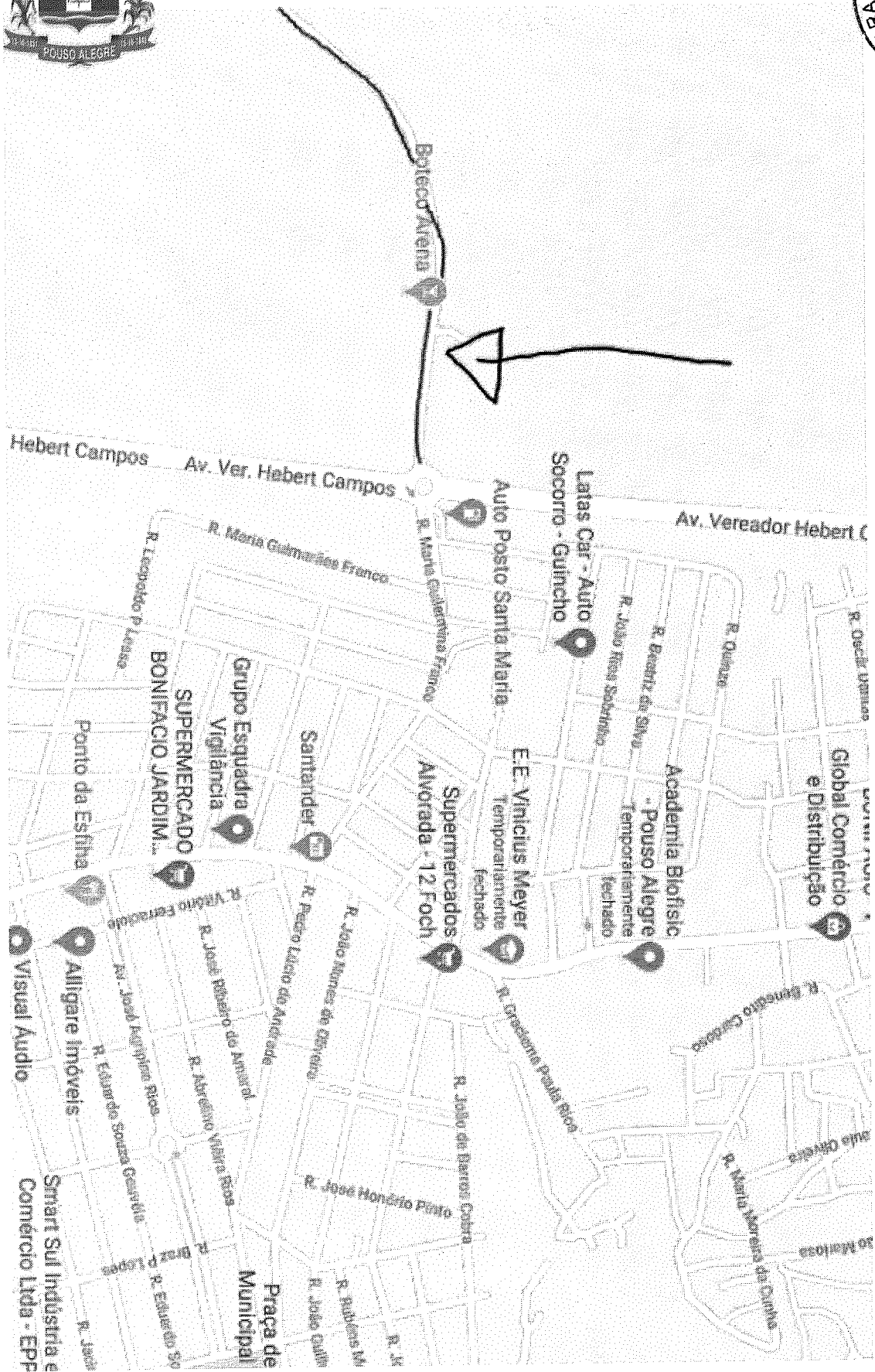
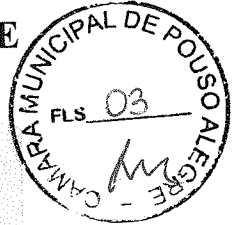
Bruno Dias
VEREADOR

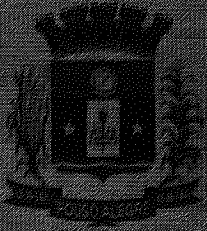
ASSINADO POR BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669 - 25/05/2020 17:37:31 - H4A9-P9R5-U0N7-E0U9



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

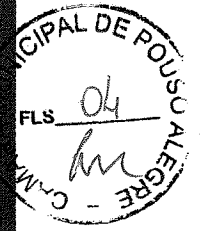
Estado de Minas Gerais



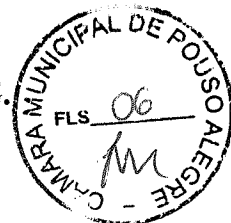


CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

de Fatima



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 29 de maio de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.577/2020**, de autoria do vereador Bruno Dias que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCO JÚLIO PEREIRA (*1929 +2020).**”

O Projeto de Lei em análise, conforme seu *artigo primeiro*, propõe denominar Rua Francisco Júlio Pereira, a atual estrada municipal e continuação da Rua Maria Guilhermina Franco, no loteamento Maria Guimarães Franco Rios.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”
(grifo nosso).

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.



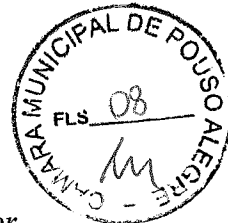
Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, nem com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público, **os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado**, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, **já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que:**

“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.” (grifo nosso).

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Por interesse local entende-se:

“Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse.” (TEMER, Michel, *in* Elementos de Direito Constitucional, 24ª. ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2014, p. 105).

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **José Afonso da Silva**, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa

(...)

(2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre:

(...)

(c) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

(...)

(8) promover no que couber o adequado ordenamento territorial.” (grifo nosso).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.”



(...)

“Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.” (grifo nosso).

QUORUM

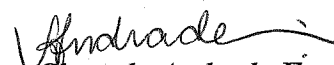
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

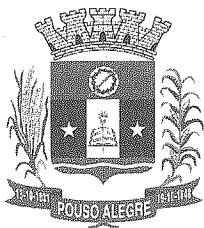
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.577/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023


Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 46/2020)

Pouso Alegre, 01 de junho de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)
RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de lei nº 7577/2020”, dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Francisco Júlio Pereira (*1929 +2020). E dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

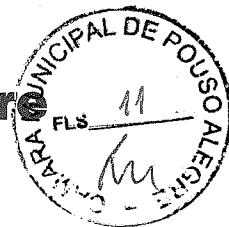
Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”;

1259 02/06/2020 00:17:54 CÂMARA MUNICIPAL POU SO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Esta comissão de Administração Pública após análise e discussão verificou que tal projeto trata de denominação da Rua Francisco Júlio Pereira a estrada municipal e continuação da Rua Maria Guilhermina Franco, no loteamento Maria Guimarães Franco Rios.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7577/2020.**

Vereador Leandro Moraes

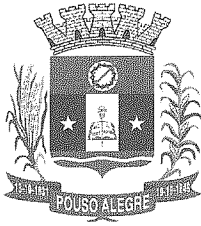
Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 64 DE 2020

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7577/2020, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCO JULIO PEREIRA (*1929 +2020).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei Nº 7577, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO: RUA FRANCISCO JULIO PEREIRA (*1929 +2020), passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Este Projeto de Lei passa a denominar-se RUA FRANCISCO JULIO PEREIRA (*1929 +2020), a estrada municipal e continuação da Rua Maria Guilhermina Franco, no loteamento Maria Guimarães Franco Rios.

Homem de bem, nascido no campo, viveu sob a proteção da bem-aventurada Virgem Maria, para louvar e bendizer o Santo Nome do Senhor. Soube como poucos andar nesta Terra com abnegação para amar, acolher e servir as pessoas.

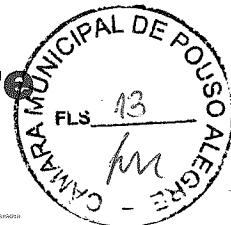
Um compadre proseador que dava risadas até chacoalhar a barriga e conquistar significativa prateia. Lavrador incansável no labor da terra. Companheiro sacudido na lida do gado, cavaleiro arrojado e garboso, homem feliz e próspero.

Marido exemplar e zeloso com a sua amada esposa Efigênia, videira frutífera! Pai conselheiro que reunia seus filhos ao redor da mesa ou na varanda para lhes abençoar ou motivar seus negócios. Sogro amado pelas noras e genro.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Avô satisfeito com a inteligência e sabedoria dos netos. Homem caridoso de semblante calmo e sereno que mesmo quando as pernas mancavam se escorava para permanecer na labuta, com a mesma felicidade de sempre, sem lamúrias.

Tal como viveu: orando, amando e em silêncio, sacrificando-se para dar alegria e fazer o bem para aqueles que tiveram a graça de conviver com ele, numa madrugada partiu, discreta e silenciosamente, após sentir-se visitado, rodeado e bem cuidado por seus familiares. Partiu na quietude que dispensa o murmúrio das dores, depositando a sua vida nas mãos do Seu Criador.

Seja a vida de quem desfrutou de sua presença mais pacífica e fecunda, após ter sido regada pelos sólidos valores deixados pelo Sr. Zico Moraes!

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei N° 7577/2020 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 02 de junho de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário